



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

02.2021.00048598-9

DESPACHO

Assunto: Idosa que rejeita vacinação contra Covid-19.

Trata-se de Memorando sob o qual a 17ª Promotoria de Justiça de Fortaleza encaminha cópia de Notícia de Fato acerca da situação de uma idosa de nome Romana Roberto da Silva. Conforme o relato da ocorrência, a pessoa denunciante informou que a idosa, de aproximadamente 87 anos, é alcoólatra e vive em situação precária, sofrendo maus tratos por parte de sua filha.

Sem maiores informações, foi solicitada a realização de visita domiciliar com a finalidade de apurar real situação sociofamiliar, verificando o nível de lucidez da idosa, os cuidados com saúde e tratamentos prestados a ela, bem como sua renda familiar.

Dessa forma, foi realizada visita social com a elaboração de informativo, no qual consta, inicialmente, que, ao ser abordada, a Sra. Romana foi encontrada em pré-cario estado, desarrumada e com roupas sujas, contudo, mostrando-se lúcida, relatou à assistente social que não gosta de tomar banho, mas que gosta de tomar vinho e que não iria tomar a vacina contra a Covid-19. Do mesmo modo, sua filha, Sra. Joana D'arc, acompanhando a entrevista, ressaltou tudo que fora dito pela idosa e afirmou que sua filha, Rute, é quem cuida do dinheiro da avó, vez que esta não seria capaz de administrá-lo. Ademais, reforçou que a idosa não quis tomar a vacina e que nunca fez nenhum tratamento médico. O mesmo foi relatado por Rute, neta da idosa.

Após, por meio de despacho, o qual, ponderando o relatório emitido pelo NATEC, considerou que a idosa é pessoa lúcida, bem assistida pela família, mas auto negligente, foi encaminhado a este Centro de Apoio cópia do procedimento,

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101

Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE
objetivando a análise da recusa de vacinação por parte da Sra. Ramona.

A princípio, cumpre evidenciar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do presente tema, o qual reforça a ideia da obrigatoriedade da vacina, contudo, posiciona-se contra a vacinação de forma forçada, estabelecendo que a compulsoriedade da imunização deve ser alcançada por meio de restrições indiretas. Senão, veja-se:

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101

Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis.

II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expresso consentimento informado das pessoas.

III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.

IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de “cuidar da saúde e assistência pública” que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal.

V - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101
 Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. (ADI 6586, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021).(grifou-se)

Desse modo, o STF reforçou que a vacinação tem caráter obrigatório, não devendo ser, contudo, forçada. Cabe ao Poder Público fomentar estratégias legais capazes de compelir o cidadão a se submeter a ela.

Os métodos a serem utilizados para sujeitar o cidadão devem observar a utilização de restrições indiretas, que não violem o direito fundamental à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do próprio corpo, sendo inconstitucional a aplicação da vacina sem o consentimento informado e expresso daquele apto a receber a dose, contemplando, portanto, o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Grupo Especial de combate à pandemia do novo coronavírus, instituído pelo ato normativo 94/2020 e coordenado por este Caosaúde, tem participado das diversas discussões junto às autoridades sanitárias do Estado e demais instituições envolvidas, na busca de estratégias eficazes para fomentar a vacinação da população em geral contra Covid-19. São exemplos: protocolos sanitários com restrições de acesso a eventos testes

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101

Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE
para quem não tenha completado a imunização; aprovação de lei estadual, submetendo servidores do Estado a processo administrativo disciplinar em caso de recusa injustificada da vacinação, restrições quanto a viagens aéreas, havendo necessidade de apresentação de exame negativo para covid-19 para pessoas que não tomaram a vacina, entre outros.

No caso em particular, conforme relatado, e em consonância com o entendimento esposado pelo STF, não se vislumbra, no momento, atuação específica deste centro de apoio a fim de realizar a vacinação contra Covid-19 da Sra. Romana.

Em Fortaleza, todas as pessoas acima de 30 anos já podem realizar cadastro no Saúde Digital e se dirigir a um dos postos de vacinação, sem necessidade de aguardar qualquer agendamento. Em relação aos idosos, tal estratégia já está vigente desde o mês de junho, iniciando-se, inclusive, a terceira dose da vacina na população com mais de 70 anos.

Ademais, mesmo pessoas sem CPF já estão conseguindo receber a vacina com o cadastro no sistema por meio do Cartão Nacional de Saúde – CNS – após atuação do MPCE no sentido de desburocratizar o processo de vacinação e garantir o acesso do maior número de pessoas à vacina¹.

Assim, a busca da conscientização quanto à necessidade de vacinação, além dos demais aspectos de cuidados com a saúde e superação de situação de autonegligência, poderá ser melhor discutida dentro do próprio procedimento extrajudicial em tramitação na promotoria de justiça de defesa do idoso – que já requereu o acompanhamento da idosa pelo Centro de Atenção Psicossocial – CAPS.

Pelo exposto, não havendo encaminhamentos, por hora, no caso concreto a serem realizados no âmbito deste Centro de Apoio Operacional da Saúde, determino o encaminhamento desta resposta à promotoria de origem com os cumprimentos de estilo, arquivando-se o protocolo nesse setor.

Fortaleza, 29 de setembro de 2021.

¹ Notícia disponível em: <http://www.mpce.mp.br/2021/09/15/covid-19-apos-recomendacao-do-mpce-sesao-exigira-CPF-no-cadastro-para-vacinacao-de-pessoas-em-situacao-de-vulnerabilidade-social/> Acesso em: 28/09/2021.



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE

(assinado digitalmente)
Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOSAÚDE

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE – CAOSAÚDE
Avenida Antônio Sales, nº 1740, Bairro: Dionísio Torres – Fortaleza/CE – CEP: 60135-101
Contatos: 85 98685-9580 / caosaude@mpce.mp.br